DESPACHO Nº 11885535 - GC

SEI!TJPR Nº 0070978-86.2024.8.16.6000
SEI!DOC Nº 11885535

I – Trata-se de expediente inaugurado em virtude da comunicação advinda do Conselho Nacional de Justiça acerca de modificações procedidas no Código de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial com a edição do Provimento CNJ n. 167/24 (ID. 10492164), que *"promoveu alteração no artigo 360 e acresceu, ao mencionado Código, os artigos 356-A e 356-B, referentes às regras e aos procedimentos do protesto comum, falimentar e decorrente de sentença condenatória"*, para a *"difusão do novo ato normativo entre os responsáveis por serventias extrajudiciais nos respectivos Estados e Distrito Federal, bem como entre as entidades representativas de notários e de registradores"* (ID. 10457984).

II – Efetuadas as medidas pertinentes à publicização no âmbito do Estado do Paraná (IDs.10683865, 10699728, 10699754 e 10511052), adveio decisão prolatada pelo então Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Luis Felipe Salomão, determinando a intimação de *"todas as Presidências e Corregedorias Gerais das Justiças dos Estados e do Distrito Federal, para que promovam, no prazo de 30 dias, a revogação ou a adaptação das normas locais que contrariarem as regras e diretrizes constantes do novel Provimento CNJ n. 167/24, à luz dos esclarecimentos antes procedidos*" (ID. 10716301).

III – Em observância, foi proposta, por esta Corregedoria da Justiça, a readequação dos artigos 756, 788, §1º e 857, parágrafo único, todos do Código de Normas do Foro Extrajudicial da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, ao contido no CNN/CNJ-Extra e encaminhada a minuta do ato normativo à deliberação pelo Conselho da Magistratura (ID. 10893902).

IV – Acolhida pelo referido Colegiado a proposição –

apresentada no bojo do Procedimento Administrativo n. 014182-82.2024.8.16.7000, cujo trâmite se deu por meio do sistema Projudi –, houve a juntada, neste expediente, do respectivo Acórdão, o qual promove as seguintes alterações nos citados dispositivos (ID. 11732320):

> *Art. 756 Somente poderão ser protocolizados ou protestados os títulos, letras e documentos pagáveis ou indicados para aceite nas praças situadas no território da comarca da serventia.*
>
> *§ 1º Os títulos, letras e documentos deverão ser lavrados e registrados na praça de pagamento constante das cambiais, dos títulos de crédito ou indicada nos documentos de dívida, sendo facultado ao apresentante optar pelo cartório da comarca do domicílio do devedor para fins de registro.*
>
> *§ 2º Na ausência de indicação da praça de pagamento ou se o apresentante assim desejar, o*
>
> *protesto poderá ser realizado no endereço do sacado, do emitente ou do devedor, conforme conste nas cambiais, nos títulos de crédito ou nos documentos de dívida.*
>
> *§ 3º Havendo dois ou mais devedores no título ou documento de dívida, o apresentante deverá*
>
> *optar pelo domicílio de um deles para a apresentação do título ou documento a protesto, ou pela praça específica, se expressamente convencionada entre as partes.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 788. A remessa da intimação poderá ser feita por portador do próprio tabelião, ou por qualquer*
>
> *outro meio, desde que o recebimento fique assegurado e comprovado por protocolo, aviso de*
>
> *recebimento (AR) ou documento equivalente, vedada para tal fim a utilização de oficial de justiça.*
>
> *§ 1º O tabelião de protesto poderá utilizar meio eletrônico para a intimação quando autorizado pelo devedor e assim declarado pelo apresentante, caso em que a intimação será considerada cumprida quando comprovada a entrega pelo mesmo meio.*
>
> *§ 2º Após 1 (um) dia útil sem que haja confirmação à intimação feita na forma do § 1º deste artigo, deverá ser providenciada a intimação física, nos termos do artigo 783, deste Código de Normas, e, se for caso, a intimação por edital, conforme artigos 792 e seguintes. (Incluído pelo*

Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)

(...)

Art. 857. No interior do Estado do Paraná, o título deverá ser encaminhado para o tabelionato competente para o pagamento.

Parágrafo único. O tabelionato competente para o pagamento é o do domicílio do devedor.

V – Na sequência, foi acostada cópia extraída do Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná, Edição n. 3907, de 28 de maio de 2025, contendo a publicação da mencionada decisão proferida pelo Conselho da Magistratura (ID. 11871770).

VI – Veio, então, concluso.

VII – Diante disso, encaminhe-se ao Departamento da Corregedoria-Geral da Justiça para que:

VII.I – certifique-se o trânsito em julgado;

VII.II – após, cumpra-se o v. Acórdão com a expedição e publicação do pertinente ato normativo.

VIII – Após, proceda-se à juntada da respectiva cópia e retorne-se.

Curitiba, *datado e assinado digitalmente*.

Ana Lúcia Lourenço

Corregedora da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Ana Lucia Lourenço**, **Corregedor**, em 19/06/2025, às 09:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjpr.jus.br/validar informando o código verificador **11885535** e o código CRC **9D846094**.